



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos
Deputados (CTED)
Deputada Ofélia Ramos
Email: 14CTED@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	24-04-2024	2024/GAVPM/1775	2024/OFC/02576	08-05-2024

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP)**

No seguimento do email mencionado em epigrafe, informa-se V. Exa. que, nos termos do disposto no artigo 149.º n.º 1, alínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei 21/85 de 30-7 com as alterações da Lei 67/2019 de 27-08, compete ao Conselho Superior da Magistratura, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça".

Estando em causa no Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP) as chamadas "portas giratórias" entre o poder político e as empresas privadas, não cabe dentro das referidas competências do CSM a emissão de parecer sobre esta matéria, pelo que o CSM não se pronunciará sobre o mesmo.

Não obstante, aproveitando a oportunidade, estando em causa a questão das "portas giratórias", remete-se a V. Exa. para conhecimento o extrato de deliberação do Plenário do CSM de 08/03/2023 que aprovou a proposta de alteração do EMJ de 08/03/23 apresentada ao Ministério da Justiça, até hoje sem resposta, sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais findas as respetivas comissões de serviço.

Remete-se ainda para melhor esclarecimento a proposta aprovada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
53282b3508edec9831202d68a69c22a273566f29
Dados: 2024.05.08 16:36:54





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3.2.5 - Proc. 2022/DIR/2499 - Grupo de trabalho sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais - artigo 6.º-A do EMJ

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 08-03-2023 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos oito dias do mês de março de 2023, pelas 10:20 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: -----

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. José António de Sousa Lameira
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa; Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins; Profª. Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite; Dra. Telma Solange Silva Carvalho
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio; Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo; Juíza de Direito Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral; Juíza de Direito Dra. Lara Cristina Mendes Martins; Juíza de Direito Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva; Juiz de Direito Dr. José Manuel Monteiro Correia
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIONÁRIOS	José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José António de Sousa Lameira, Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral, Dr. António José Barradas Leitão, Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura, Dra. Telma Solange Silva Carvalho, Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo, Juiz Desembargador Dr. Leonel Gentil Marado Serôdio, Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral, Dra. Lara Cristina Mendes Martins, Dr. José Manuel Monteiro Correia e a Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva se encontram presentes na sala de reuniões.

Consigna-se que a Exma. Senhora Conselheira Profª. Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite e o Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins intervêm através do sistema de videoconferência deste Conselho.



*

Não se encontram presentes os Exmos. Srs. Conselheiros, Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita e o Dr. André Filipe Oliveira de Miranda.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo determinou que se passasse a apreciar os seguintes pontos da Tabela de hoje:

*

...

PLE08-03-2023-0167 – Grupo de trabalho sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais – artigo 6.º-A do EMJ .. (GAVPM)

3.2.5 - Proc. 2022/DIR/2499 - Grupo de trabalho sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais – artigo 6.º-A do EMJ

“Apreciadas as alterações efetuadas ao parecer do grupo de trabalho sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais – artigo 6.º-A do EMJ, na sequência da deliberação tomada no plenário de 7 de fevereiro último, após ampla discussão entre os Exmos. Senhores Conselheiros presentes, **foi deliberado por maioria** com os votos de vencidos dos Exmos. Senhores Conselheiros Vice-Presidente e Prof. Doutor Cardoso da Costa e com os votos favoráveis dos restantes Exmos. Senhores Conselheiros presentes, aprovar a versão final do documento relativa à transição temporária de magistrados judiciais para cargos políticos e outros cargos públicos e subsequente regresso aos tribunais, o qual consta em anexo e que se dá por integralmente reproduzido, remetendo-se o mesmo a Sua Excelência A Exma. Senhora Ministra da Justiça.

O Exmo. Senhor Conselheiro Vice-Presidente proferiu a seguinte declaração para a ata:

“Não posso votar favoravelmente este projeto na sua generalidade porque entendo que o mesmo é excessivo.

A questão relativa às incompatibilidades apresenta-se como uma questão eminentemente ética.

Entendo que poderia manter-se o atual quadro normativo, podendo a desmotivação do exercício de cargos políticos e outros cargos públicos por parte dos Sr.s Magistrados Judiciais passar apenas pela alteração de normativo que passasse a prever que essas comissões de serviço não judiciais, tal como as licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º do E.M.J., implicariam o desconto da antiguidade para efeitos de carreira, o que permitira desde logo premiar os magistrados judiciais que permaneçam no tribunal durante toda a sua carreira, designadamente no acesso aos tribunais superiores.”

O Exmo. Senhor Conselheiro Prof. Doutor Cardoso da Costa proferiu a seguinte declaração para a ata: *“Em convergência com a posição expressa pelo Ex.mo Conselheiro Vice-Presidente, na sua declaração, tão-pouco eu próprio posso acompanhar, na generalidade, o presente projecto de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, naquele que é o seu conteúdo ou objectivo primário – a saber, o de modificar os termos em que os magistrados judiciais podem exercer cargos políticos ou cargos públicos, em geral.*

Também penso – com o respeito devido a opinião contrária – que se propõe uma disciplina legal excessiva, e mesmo inconveniente: reporto-me, evidentemente, à exigência de obtenção de uma



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

licença de longa duração específica para o exercício de quaisquer desses cargos (incluindo os altos cargos «políticos» previstos no actual artigo 6º-A do EMJ – pois que, quanto a outros cargos «políticos», stricto sensu, v.g., de deputado, já hoje será necessário, ainda que a lei não o diga, mas resulta dos princípios, que o magistrado obtenha uma licença dessa natureza) e à simultânea (e consequente) eliminação radical da figura das comissões de serviço «não judiciais», agora prevista no artigo 61º, acompanhada da eliminação da regra da alínea c) do nº 3 do mesmo artigo (substituída por um regime que é praticamente o inverso). Sublinho, em particular, a minha discordância quanto ao segundo aspecto – o da alteração do regime das comissões de serviço para o exercício de funções públicas – alteração que, na sua radicalidade, se me afigura muito inconveniente, nomeadamente quanto à dificuldade acrescida de nomear magistrados judiciais para cargos, seja que a lei lhes «reserve», seja para cujo exercício considera essa sua qualidade (de magistrado judicial) um requisito «específico», em alternativa com outros (dou, como exemplo que me parece muito claro, o caso do cargo de director da Polícia Judiciária) – o que tenho como opções ou determinações legislativas que podem bem compreender-se. Estaria disponível, em princípio, para subscrever uma modificação menos radical das coisas, na linha da que é sugerida na declaração de voto Ex.mo Conselheiro Vice-Presidente – mas dependendo da natureza do cargo em causa.

Assim, votei contra a proposta de alteração dos artigos 6º-A, nº 2, e 61º (excepto do nº 6) do Estatuto e –consequentemente – das alterações com aquela relacionadas, a saber, dos artigos 12º, alíneas e) e f), 13º, 14º, 15º, 64º e 140º; e votei, bem assim, contra a proposta de aditamento ao Estatuto do artigo 14º-A, preceito que me oferece as maiores reservas (sem excluir dúvidas de constitucionalidade, à luz do princípio da proporcionalidade) e do qual sempre discordaria, ainda que fosse outra a minha orientação geral quanto ao Projecto em apreço.

Mas já votei a proposta de inclusão da alínea f) no artigo 7º do EMJ – pois que, embora inserida no objectivo central do Projecto, tem cabimento independentemente dele, podendo ser efectivada, mutatis mutandis, sem as alterações antes referidas, e tem todo o sentido.

E igualmente votei as demais alterações propostas ao Estatuto, e que estão para além da matéria primária do Projecto, mais precisamente: as alterações ao nº 3 do artigo 8º-A (trata-se eliminar o seu inciso final, que é inconsequente), à alínea e) [no Projecto, do nº 1] do artigo 12º, à alínea c) do artigo 40º, ao nº 6 do artigo 61º, ao artigo 63º, ao artigo 83º-H e ao artigo 93º.

Quanto a este último grupo de alterações, permito-me entretanto, acrescentar – a propósito da respeitante à alínea c) do artigo 40º, relativa aos requisitos académicos para aceder ao exercício da magistratura judicial – que, a ser acolhida, deveria então aproveitar-se a oportunidade para passar a fazer exigência idêntica no tocante ao acesso à advocacia (recte, ao estágio para o respectivo exercício): na verdade, compreendo mal, e considero mesmo deletério para o funcionamento da justiça, que não sejam idênticos os requisitos académicos exigidos para o exercício da magistratura (ou das magistraturas) e da advocacia.”

O Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Jorge Raposo proferiu a seguinte declaração para a ata: “A opção pelo exercício de cargos políticos e públicos não judiciais é e deve ser eminentemente ética. Porém, no actual contexto, voto favoravelmente a deliberação”.-----

*

...

Lisboa, 13 de Março de 2023



**José Martins
Cordeiro**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
ade6291de752f9b8eb2fea24b50b2725c9406da3
Dados: 2023.03.13 12:07:23



JMC | 3 / 3

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Versão final relativa à transição temporária de magistrados judiciais para cargos políticos e outros cargos públicos e subsequente regresso aos tribunais

Procedimento 2022/DIR/2499

08.03.2023

O Plenário do CSM, chamado a apreciar a proposta de Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura para a criação de um grupo de trabalho sobre transição temporária de magistrados judiciais para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais – artigo 6.º-A do EMJ, por deliberação unânime de 05-07-2022 – determinou proceder à criação do grupo de trabalho para ponderação da questão referente à transição temporária de Magistrados Judiciais para cargos políticos e públicos e o subsequente regresso desses magistrados aos tribunais findas as respetivas comissões de serviço e, bem assim, repensar o regime legal em vigor referente a impedimentos, incompatibilidades e comissões de serviço (judiciais e não judiciais) dos Magistrados Judiciais e que será constituído pelos Exmos. Senhores Conselheiros Presidente do STJ e CSM, Dr. Henrique Araújo, Dr. Barradas Leitão, Profª Doutora Inês Ferreira Leite, Juiz Desembargador Dr. Jorge Raposo e Juiz Desembargador Dr. Leonel Serôdio.

Em cumprimento da referida deliberação, o mencionado Grupo de Trabalho, que contou com a presença de todos os seus elementos, reuniu nos dias 06/09/2022 e 07/01/2023, nas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

instalações do Conselho Superior da Magistratura tendo retirado um conjunto de reflexões para ponderação, análise e futura deliberação por parte do plenário do Conselho Superior da Magistratura, as quais foram objeto de discussão pelo plenário nas sessões realizadas em 07/02/2023 e 08/03/2023, com aprovação nesta última sessão.

A atual redação do artigo 6.º-A do E.M.J. dispõe que: *“Os magistrados judiciais não podem ocupar cargos políticos, com exceção dos cargos de Presidente da República, de membro de governo, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas”*. Ora, o referido dispositivo legal permite que, em relação aos referidos cargos políticos, os magistrados judiciais possam ingressar nos mesmos e após o seu exercício regressar às funções jurisdicionais sem qualquer limitação ou condicionante e mantendo durante o exercício do cargo político o vínculo à função judicial uma vez que a concessão de comissão de serviço não os desvincula dos direitos e deveres inerentes ao presente estatuto.

Por outro lado, *“sendo a vocação natural da profissão de magistrado judicial o exercício de funções próprias da judicatura, o que implica a sua permanência nos tribunais, só situações excepcionais poderão ser autorizadas como comissões de serviço”* (deliberação do plenário do CSM, datada de 18/01/1994). Assim, propõe-se a seguinte redação ao número 2 do artigo 6.º-A do E.M.J.: ***“Os magistrados judiciais podem ocupar cargos políticos ou outros cargos públicos, desde que previamente obtenham licença sem remuneração prevista na alínea f) do número 1 do artigo 12.º”***.

Sendo que, por forma a tornar exequível a referida exigência propõe-se o aditamento ao artigo 12.º do E.M.J. de uma **alínea f)** que passará a prever a situação da **“Licença para o exercício de cargos políticos ou de outros cargos públicos, pelo período máximo de 12 anos”** e o aditamento do número 6 ao artigo 13.º do E.M.J. que terá a seguinte redação: **“A concessão da licença prevista no artigo 12.º, número 1, alínea f) depende apenas do requisito previsto no número 1 do presente artigo”**. A referida concessão dependerá apenas da circunstância do magistrado judicial ter prestado serviço efetivo por mais de cinco anos, de molde a não restringir injustificadamente o acesso dos magistrados judiciais a cargos políticos, evitando assim a compressão de direitos, liberdades e garantias nesse acesso e a repercussão do ponto de vista constitucional que essa restrição poderia acarretar.

Mais se sugere que o prazo de **15 anos atualmente previsto no artigo 12.º, alínea e) do E.M.J. passe para 12 anos**, findo o qual implicará a exoneração automática do magistrado judicial,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

para evitar o regresso à função jurisdicional de magistrados afastados dos tribunais após o referido período temporal, com a repercussão que tal afastamento necessariamente terá no seu desempenho enquanto magistrado judicial. Também se sugere a **introdução no artigo 14.º, n.ºs 7, 8, 9 e 10 do E.M.J., da alínea f) do número 1 do artigo 12.º**, garantindo que, uma vez que os magistrados em exercício de cargos políticos e altos cargos públicos estarão totalmente desvinculados do estatuto, não poderão invocar a qualidade de juiz e perderão a correspondente antiguidade. Mais, o decurso do prazo máximo superior a 12 anos sem regresso às funções passa a implicar a exoneração automática do magistrado judicial.

Sugere-se ainda, à semelhança do regime atualmente existente de impedimentos dos magistrados judiciais que tenham desempenhado funções de Ministério Público ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário previsto no artigo 7.º, número 1, alínea e), a previsão de um regime de impedimentos para o magistrado judicial que tenha beneficiado de uma licença para o exercício de cargos políticos de forma a garantir a imagem de independência e imparcialidade dos Tribunais, para equiparar este estatuto ao que já decorre dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e outros cargos públicos. Uma vez que os magistrados judiciais que tenham exercido cargos de natureza política poderão regressar às funções judiciais, sugere-se a **introdução do artigo 14.º-A do E.M.J.** para acautelar a imparcialidade durante o período de transição.

Conforme resulta do teor da deliberação unânime de 05-07-2022, do plenário do Conselho Superior da Magistratura, determinou-se ainda que o grupo de trabalho repensaria o regime legal em vigor referente a impedimentos, incompatibilidades e comissões de serviço dos Magistrados Judiciais.

Passa a prever-se um período máximo de 6 anos e 6 meses, seguidos, para a manutenção de uma comissão de serviço judicial, evitando assim que o magistrado fique afastado do quotidiano dos tribunais durante longos períodos, fator que gera desadaptação ao serviço e desatualização dos conhecimentos jurídicos e de gestão.

Por forma a tornar efetivo o dever por parte dos magistrados judiciais em se declarem impedidos, designadamente ao nível disciplinar, propõe-se igualmente a introdução de uma infração grave ao artigo 83.º-H, n.º 1, por forma a que seja considerada como tal a mera





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

inobservância desse dever ainda que não vise prejudicar, favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou económicos para qualquer das parte, situação em que já se encontra prevista esta conduta como sendo infração muito grave pelo artigo 83.º-G, alínea d) do E.M.J., passando o **artigo 83.º-H, n.º 1, a ter uma alínea n)** com a seguinte redação: **“A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos.”**

Ponderou-se ainda, por razões de economia legística, aproveitar a presente alteração legislativa ao Estatuto para proceder a correções de erros materiais, uma constante da remissão do atual número 6 do artigo 61.º para a alínea f) do número 2, quando se pretendia referir alínea g) do mesmo número, bem como, o erro material constante do atual artigo 93.º, n.º 1, onde se refere ao máximo de 6 dias de multa, corrigindo tal referência para os 60 dias de multa, como deveria ter sido fixado. Pela mesma razão, e antecipando a revisão contemporânea do regime de ingresso nas magistraturas (CEJ), tendo-se alcançado o consenso no Conselho Geral do CEJ quanto à desnecessidade no sentido de se dispensar o requisito da obtenção do grau de mestre, passando apenas a ser necessário a frequência, com aprovação, da fase curricular do mestrado, introduz-se já no presente documento a correspondente alteração ao art. 40.º do E.M.J.

Assim, o plenário do Conselho Superior da Magistratura na sua sessão de 08/03/2023 deliberou aprovar a seguinte proposta de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do referido Estatuto:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima oitava alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 5 de maio, 44/96, de 3 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 4 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 9/2011, de 12 de abril, e 114/2017, de 29 de dezembro, 67/2019, de 27 de agosto, e 2/2020, de 31 de março.

Artigo 2.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º-A, 12.º a 15.º, 40.º, 61.º, 63.º, 64.º, 83.º-H, 93.º e 140.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 – [...].

2 - Os magistrados judiciais **podem ocupar cargos políticos ou outros cargos públicos, desde que previamente obtenham licença sem remuneração prevista na alínea f) do número 1 artigo 12.º.**

Artigo 7.º

[...]

1 - É vedado aos magistrados judiciais:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Intervir em processo judicial em que sejam parte o Estado, entidade pública de cujos órgãos tenham sido titulares ou entidade pública ou pessoa coletiva privada inserida em área de que tenham detido, ou coadjuvado ou assessorado, a gestão ou a tutela, quando hajam exercido funções políticas ou públicas, na situação de licença sem remuneração, nos três anos posteriores à cessação dessas funções.

2 – [...].

Artigo 8.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a **12** anos;

f) **Licença para o exercício de cargos políticos ou de outros cargos públicos, pelo período máximo de 12 anos.**

2 – A natureza, regime e efeitos da licença sem remuneração dos magistrados judiciais para o exercício de cargos políticos ou outros cargos públicos são os constantes do presente Estatuto.

Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - A concessão da licença prevista no artigo 12.º, número 1, alínea f) depende apenas do requisito previsto no número 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - As licenças previstas nas alíneas a), d), **e) e f)** do número 1 do artigo 12.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.

8 - Salvo no caso das licenças previstas **nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 12.º**, o período de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

9 - Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista **nas alíneas e) e f) número 1** do artigo 12.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.

10 - O decurso do prazo máximo previsto **nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 12.º** implica a exoneração automática do magistrado judicial.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O magistrado judicial deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração **ou para o exercício de cargos políticos ou de outros cargos públicos** antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como ao respetivo subsídio.

6 - [...].

7 - [...].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 40.º

[...]

São requisitos para exercer as funções de juiz de direito:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, **seguida da conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;**
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 61.º

Comissões Judiciais

- 1 - Os magistrados judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço de natureza judicial.
- 2 – [...].
- 3 - Seguem o regime das comissões de serviço de natureza judicial as que respeitem ao exercício de funções **correspondentes às de magistratura e assessoria em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional.**
- a) **(Revogada)**
- b) **(Revogada)**
- c) **(Revogada)**
- 4 – **(Revogado)**
- 5 – **(Revogado)**
- 6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea **g)** do n.º 2.
- 7 – **Quando a lei imponha o exercício de cargos públicos por parte de magistrados judiciais, fora dos casos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, deve entender-se tal previsão como facultativa.**
- 8 – **Nos casos previstos no número anterior, o exercício destas funções fica vinculado ao regime deste Estatuto, nomeadamente quanto à obtenção de licença sem remuneração.**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 63.º

[...]

1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração **máxima de três anos** e são renováveis por igual período, podendo excecionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas **pelo período estritamente necessário para a conclusão da tarefa ou termo do cargo, e nunca por período superior a seis meses.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço **de natureza judicial.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 83.º-H

[...]

1 – Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) **A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos.**

n) (anterior alínea m).

2 – [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a **sessenta** remunerações base diárias.

2 – [...].

Artigo 140.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º é formado pelos magistrados judiciais em efetividade de serviço judicial, **bem como os que se encontram em comissão de serviço de natureza judicial.**

4 – [...].»

Artigo 3.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

É aditado ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Garantias de imparcialidade

1 – Sem prejuízo do direito de progressão na carreira, os magistrados judiciais a quem tenha sido concedida a licença prevista no artigo 12.º, número 1, alínea f), ficam, durante o período de 3 anos a contar da data da cessação da mesma, afetos à secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, no caso dos juízes conselheiros, a assessorar o Supremo Tribunal, no caso dos juízes desembargadores, e os Tribunais da Relação, no caso dos juízes de direito.

2 – O período referido no número anterior é reduzido a metade caso o magistrado judicial a quem tenha sido concedida a licença prevista no artigo 12.º, número 1, alínea f) para o exercício de cargo político, não tenha chegado a tomar posse no mesmo.

3 – Os magistrados judiciais a quem tenha sido concedida a licença prevista no artigo 12.º, número 1, alínea f), que reúnam os requisitos para a jubilação previstos no artigo 64.º, na data da cessação da mesma ficam automaticamente investidos nessa situação.»

Artigo 4.º

Norma transitória

1 – O dever de se declarar impedido, nos termos dos artigos 7.º e 83.º-H, n.º 1, alínea m), na redação conferida pela presente lei, tem aplicação imediata, devendo os magistrados que se encontrem nas circunstâncias deles constantes proceder à devida comunicação no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, ou no momento de candidatura ou novo provimento para juízo ou tribunal, quando este seja anterior aos 90 dias.

2 – Os magistrados que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam a beneficiar de licença de longa duração há mais de 12 anos, mas há menos de 15 anos, ou em que os 12 anos se completarem nos 90 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, beneficiam de um período de 6 meses para regressarem ao serviço, findo o qual será aplicado o n.º 10 do artigo 14.º, na redação conferida pela presente lei.

Artigo 5.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Norma revogatória

São revogados as alíneas a), b) e c) do n.º 3, o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 61.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia...

**

Lisboa, 08 de março de 2023.

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

